



IPTAN – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRES. TANCREDO DE ALMEIDA
NEVES”

José Carvalho de Ávila Filho

O namoro duradouro público e a união estável

SÃO JOÃO DEL-REI

2014

José Carvalho de Ávila Filho

O namoro duradouro público e a união estável

Monografia apresentada ao Curso de “Direito” do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves - IPTAN - como requisito parcial à obtenção do título de Graduado, sob orientação do Prof. Welinton Augusto Ribeiro.

SÃO JOÃO DEL-REI

2014

José Carvalho de Ávila Filho

O namoro duradouro público e a união estável

Monografia apresentada ao Curso de “Direito” do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves - IPTAN - como requisito parcial à obtenção do título de Graduado, sob orientação do Prof. Welinton Augusto Ribeiro.

COMISSÃO EXAMINADORA

Ms. Celimara Teixeira de Almeida

Dr. Deilton Ribeiro Brasil

Ms. Welinton Augusto Ribeiro

SÃO JOÃO DEL-REI

2014

“Agradeço a Deus, por ter me dado a oportunidade de estudar em uma Instituição de Ensino Superior, por ter me dado uma família dedicada e aguerrida. Agradeço aos meus pais, pelo esforço e por todas as dificuldades que atravessamos juntos ao longo desses cinco anos. Agradeço a minha namorada pela paciência e por todo o amor, carinho e ensinamentos transmitidos. Agradeço ao meu orientador, por todos os ensinamentos e por toda experiência transmitida, e dizer, que além de Mestre, é um grande amigo e exemplo de vida profissional pra mim. A minha banca de monografia que foi fundamental para a elaboração e aperfeiçoamento desse trabalho. Aos meus amigos, que nunca me abandonaram em todos os momentos da minha vida! Aos professores do IPTAN por todo o conhecimento que me deram e por me tornarem uma pessoa melhor. Muito obrigado a todos!

Sumário

INTRODUÇÃO	7
1. EVOLUÇÕES SOCIAIS E JURÍDICAS	9
1.1. A evolução dos relacionamentos na história.....	9
1.2. O surgimento e a evolução do instituto união estável.....	12
1.3. Requisitos que regem a união estável	14
1.4. O namoro e a união estável na atualidade	16
2. DIFERENÇAS ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL	19
2.1. Aspecto social.....	19
2.2. Aspecto jurídico	21
2.3. Contrato de namoro	22
2.4. O fim do relacionamento e suas consequências	24
3. QUANDO O NAMORO SE TORNA UNIÃO ESTÁVEL	27
3.1. Requisitos	27
3.2. Elementos subjetivos	28
3.3. Direitos dos namorados	29
3.4. Direitos dos que matem união estável	30
3.5. Aspectos jurisprudenciais	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	37
ANEXOS.....	39

Resumo

Essa pesquisa tem como objetivo o esclarecimento de um dos temas mais discutidos no momento, não só do meio jurídico, mas também da sociedade como um todo. Quem nunca teve um namoro duradouro público, ou viveu uma intensa união estável, ou melhor, quem nunca soube em qual dos dois perfis, se configurava a relação? Para isso, foi necessário revirar passagens históricas, indo até os mais diferentes períodos sociais e descobrindo como surgiu o namoro e consequentemente a união estável. Como eram os primeiros relacionamentos entre um homem e uma mulher e qual era o comportamento da família e da sociedade em geral. Nesse contexto, viajamos até chegar aos dias atuais, onde chegamos ao tema e a dúvida, “é namoro ou união estável”? Como vivem as partes envolvidas? Qual o ponto de vista jurídico doutrinário? E o da legislação vigente? É possível a realização de um contrato que formalize o namoro, atribuindo a ele cláusulas que gerem efeitos reais e judiciais? Como ficam os casais após o término do relacionamento? As diversas versões jurisprudenciais e doutrinárias que envolvem essa questão e demais dúvidas que serão levantadas ao longo dessa pesquisa que visa o esclarecimento dos conflitos pertinentes ao tema.

Palavras Chave: namoro; união estável; contrato de namoro.

Introdução

A cada dia se torna mais difícil diferenciar o namoro da união estável, tanto para quem pertence ao mundo jurídico ou não. É bastante comum ver casais de namorados com certa vivência, do que muitos casais de companheiros que vivem no instituto da união estável ou até por pessoas que nos termos da lei, são casadas de fato.

A questão é que a semelhança entre esses dois tipos de relacionamento tem gerado uma enorme dúvida não só nos doutrinadores do mundo jurídico, mas também, nos advogados mais experientes e nos juízes e promotores mais distintos. Mas essa dúvida também pertence as partes que vivem nessa modalidade de relacionamento, pois é muito comum ver hoje em dia, casais de namorados que vivem sob o mesmo teto como se marido e mulher fossem, mas não passam de um simples casal de namorados.

Essa evolução amorosa que os casais vem passando, cada vez mais tem diminuído com relação a quantidade de casamentos, tudo porque com o advento da união estável já havia se tornado mais fácil a vida em comunhão com outra pessoa, fazendo do relacionamento propriamente dito, um casamento de experiência.

A união estável possui amparo legal, sendo muito bem orientados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, parágrafo 3º, bem como no Código Civil de 2002 em seu art. 1723 que regulam o seguinte: **Art. 226** - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. **§ 3º** - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. **Art. 1723** - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Tendo dessa forma direitos advindos como a partilha proporcional dos bens, direito a sucessão, bem como a pleitear alimentos.

Nessa esteira, os casais de namorados, tentando burlar de certa forma os ditames legais, elaboraram uma espécie de “contrato de namoro” (doc. anexo) que tem por finalidade, descaracterizar os efeitos da união estável. O que não foi analisado por esses casais, é que com o término do relacionamento, uma das partes pode sair lesada com o fim do namoro, tendo a possibilidade de procurar a esfera

judicial, com a finalidade de requerer os seus direitos gerados por força contratual, questão que vem se arrastando nos diversos Tribunais de Justiça do País, conhecido por alguns magistrados como “causa do dano do amor”.

Com fulcro nesses problemas contemporâneos é em que se embasa esta pesquisa, que busca de certa maneira, apresentar algumas das diferenças entre o namoro duradouro público e a união estável, bem como os direitos e responsabilidades legais advindos com cada um desses relacionamentos, fazendo uma retrospectiva histórica desde o surgimento do namoro ao advento da união estável e a dúvida gerada pelas semelhanças que acarretam nesses relacionamentos.

1. EVOLUÇÕES SOCIAIS E JURÍDICAS

1.1 A EVOLUÇÃO DOS RELACIONAMENTOS NA HISTÓRIA

Assim como a sociedade, o namoro também vem evoluindo ao longo dos anos. É perceptível como os comportamentos, atitudes e costumes se transformaram em razão da modernidade. Atualmente, o namoro é vivido de forma inovadora, que desperta muitas curiosidades sobre a forma como ele era vivenciado por nossos antepassados. Ademais, tornou-se difícil compreender que tipo de relação há entre o casal.

O namoro é um vínculo afetivo existente entre duas pessoas que decidem se unir em razão dos sentimentos de uma pela outra. O casal compartilha seus ideais, planos, desejos e experiências. Esta é a fase que antecede o noivado e o casamento. É importante ressaltar que existe um compromisso social, entretanto, não firma qualquer relação matrimonial diante da lei civil ou religiosa.

Nos séculos XVI e XVII, moralistas portugueses escreveram manuais advertindo sobre a forma de como deveriam ser escolhidas suas futuras esposas. Estes moralistas aconselhavam várias condutas e comportamentos, para que o casamento fosse bom e desse certo. Deveria ser levado em conta, não somente a diferença de idade, mas também suas categorias sociais – nobres, plebeus, ricos e pobres, sendo recomendado sempre as categorias de nível mais elevado. (ALVES; OLIVEIRA, 2010, p. 186).

A escolha dos nubentes não era apenas um assunto familiar, era também regulamentada pelas normas do Reino e da Igreja. Escolha essa que não era feita pelo casal, que sequer eram questionados, devido as regras do poder familiar.

No período colonial brasileiro, dentro dos grupos sociais as mulheres ainda eram controladas por seus pais em razão do valor atribuído à virgindade e à economia da família. Eram controladas de forma tão severa que caso houvesse alguma espécie de namoro sem autorização dos mesmos, as filhas poderiam ser deserdadas. Somente não seria imposta uma penalidade quando o escolhido possuísse melhores condições do que aquele eleito anteriormente pelos pais (ALVES; OLIVEIRA, 2010, p. 186). O que demonstra de forma bem clara que nesta época o interesse era mais financeiro do que amoroso.

Como a escolha não pertencia à filha, algumas vezes o futuro marido era uma surpresa agradável, em outras nem tanto assim. Este poderia ser um jovem, mas também um homem mais maduro, de idade mais avançada. O dote era fundamental, pois possibilitaria ao futuro marido, a obtenção de recursos autônomos.

Ainda no período colonial, a escolha do cônjuge eliminava a paixão, a atração física e o amor, submetendo-se aos motivos pessoais dos pais que na maioria das vezes, se tratava de questões econômicas. Era perceptível a assimetria da relação, vez que pertencia aos pais à escolha do pretendente, vindo à moça possuir somente um papel passivo.

Nesta época exigia-se da mulher correção, honestidade, decência, e outras qualidades que não eram exigidas ao homem pelo fato de ser o homem símbolo de chefia e manutenção do lar e da família (ALVES; OLIVEIRA, 2010, p. 187).

Importante lembrar que honra se confundia com virgindade, ou seja, ser honrada era o mesmo que ser virgem. Aquela moça que perdia sua “honra” diminuía muito suas chances de se casar.

Foi no século XVIII que esse cenário começa a mudar vindo os interessados a ter uma voz mais ativa. O namoro era escondido e acontecia na janela ou no portão, mas de maneira nenhuma dentro de casa. Este ocorria sempre sob os olhares de algum integrante da família da jovem, para que sua reputação não fosse prejudicada. O rapaz não era recebido dentro da residência da namorada (ALVES; OLIVEIRA, 2010, p. 187).

Assuntos como namoro ou relação sexual jamais eram discutidos entre os casais de namorados. Os irmãos das jovens recebiam o encargo de protegerem suas irmãs daqueles tidos como mal intencionados, sendo admitido até mesmo que os agredissem fisicamente caso houvesse algum desrespeito por parte do jovem namorado. O casal somente poderia se aproximar em público depois de feito o pedido formal, dando início assim ao namoro, posteriormente ao noivado oficial. Mas mesmo assim a vigilância ainda continuava, porém de forma mais contida, concedendo ao casal algumas liberdades (ALVES; OLIVEIRA, 2010, p. 187).

Mais tarde, sendo influenciado pela revolução sexual ocorrida nos Estados Unidos no final do século XIX, surge no Brasil um novo tipo de namoro, submisso ainda a modelos e costumes familiares patriarcais. O namoro começava a acontecer dentro de casa, bem como a deixar de lado unicamente os interesses familiares, vindo então a ser um amor romântico e futuramente um casamento também por

amor. A vigilância ainda persistia, não dando oportunidade aos namorados de ficarem sós (ALVES; OLIVEIRA, 2010, p. 187).

Um padrão mais moderno de namoro ganhou força após a Segunda Guerra Mundial o que causou alguns conflitos nos costumes, sendo um deles, a possibilidade dos namorados saírem juntos pelas ruas, sem serem vigiados. Foi induzido também pelo cinema, rádio, bem como pela proximidade com outros povos e culturas. Este foi um momento turbulento, pois ainda existiam padrões tradicionais, principalmente nas cidades do interior. (ALVES; OLIVEIRA, 2010, p. 187).

Posteriormente, o flerte nas ruas, praças, jardins, sorveterias, as idas às matinês, ao teatro, foram os divisores de águas para um namoro mais moderno. Passou-se então a atitude do casamento ser mais atinente aos interessados do que aos pais destes. Os dogmas transmitidos nos séculos XVII e XVIII foram distintos daqueles do século XIX, visto que aqueles tangiam ao tradicionalismo e aos bons costumes, enquanto estes ao surgimento do amor-paixão, a afeição, o carinho, o cuidado, algo mais profundo do que a verdade racional (ALVES; OLIVEIRA, 2010, p. 187).

Eis que na década de 60, surge o movimento hippie que apareceu disposto a oferecer uma visão de mundo inovadora e distante dos vigentes ditames da sociedade capitalista. Em sua maioria jovens, os hippies abandonavam suas famílias e o conforto de seu lar para se entregarem a uma vida regada por sons, drogas alucinógenas e a busca por outros padrões de comportamento, quebrando totalmente as regras impostas pelas famílias conservadoras com relação ao relacionamento e a sexualidade (ALVES; OLIVEIRA, 2010, p. 229).

A década de 60 também ficou marcada na história no dia 18 de agosto de 1960 quando foi lançado o contraceptivo oral Enovid-10 nos Estados Unidos. A pílula significaria uma verdadeira revolução nos hábitos sexuais do mundo ocidental dando mais liberdade aos casais e as jovens para a prática do ato sexual, que até então era realizado apenas para reprodução (ALVES; OLIVEIRA, 2010, p. 230).

Apesar da quebra de dogmas, quando o rapaz mantinha relação sexual com a moça e após isso rompia o compromisso, a família se via ferida em sua honra, então tomava medidas severas, como: mandá-la para um reformatório ou convento religioso. Aquela que perdesse sua virgindade e não conseguisse manter isso em sigilo, possuía apenas três alternativas, quais sejam: prostituição, celibato ou casamento arranjando.

Nas famílias de menor renda a fase do namoro era praticamente inexistente. Isso porque depois do pretendente ter tido algum contato com a moça e tendo este adquirido o consentimento do pai desta, o casamento se realizava. Normalmente as moças se casavam entre os 14 e 17 anos (ALVES; OLIVEIRA, 2010, p. 187).

Foi a partir da segunda metade do século XX que aconteceram as modificações nos costumes e nas relações entre homens e mulheres. Estas mudanças deram origem à alteração das regras que diziam respeito à escolha do cônjuge. Nesta época, as pessoas começam a ser mais valorizadas, bem como seus sentimentos (ALVES; OLIVEIRA, 2010, p. 188).

Hoje o namoro não encontra muitas distinções com as relações antigamente denominadas amasia ou concubinato, pejorativamente conhecido. Tampouco se pode mencionar que são relações eventuais, sem comprometimento, antigamente denominadas amizades coloridas. Atualmente o namoro sustenta-se em uma relação amorosa, no companheirismo e exige compromisso entre os contraentes. É possível que haja coabitação, no entanto nem sempre existirá o propósito de compor uma família.

Tendo em vista alguns costumes do namoro atual, tais como o compromisso sério, relação duradoura, auxílio recíproco, coabitação, convivência mútua nas famílias, se denominou como união estável pelas leis de 1994 e 1996. Entretanto, visando burlar essa tentativa, criou-se o contrato de namoro. A intenção era fazer com que as normas atinentes à união estável no que diz respeito ao patrimônio e a sucessão não fossem aplicadas. Diferente dos séculos anteriores, a idade média para se casar tem sido cada vez maior. Antes casavam-se mais jovens, e hoje embora isso ainda aconteça, é comum ver o casamento entre pessoas mais velhas, o que não era muito comum.

1.2 O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO UNIÃO ESTÁVEL

O termo União Estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, está apresentado na Constituição Federal (art. 226, parágrafo 3º). Porém seu surgimento está prescrito em páginas históricas. Uma das primeiras formas de União Estável na história foi o concubinato (em latim *concubinatus*). O concubinato surgiu no direito romano, quando Patrícios e Plebeus impedidos de casar se uniram de forma extra-matrimonial, como concubinos, aonde existia a coabitação e em

consequência desta união, a formação da prole. Nesta época a concubina era sinônimo de mulher devassa, prostituta, amante ou qualquer outro adjetivo que a tratasse de forma desrespeitosa e humilhante. (PEDROTTI, 2002, p. 48).

No início do século XIX, os tribunais franceses deram início as investigações para averiguarem as reclamações das concubinas, especialmente no que tangia ao direito patrimonial. Por meio do fim do concubinato, originavam-se promessas por meios de benefícios de natureza obrigacional pertinente a ex-companheira. A sentença proferida pelo tribunal de Rennes (França) no ano de 1883 foi o ponto de partida para a custódia do direito das concubinas. Esta proporcionou as concubinas, o direito de receber uma cota dos bens deixados pelo concubino falecido, como se pode vislumbrar no julgado a seguir apresentado na obra de Irineu da Cunha Pedrotti:

Sem nada a reclamar que se prendesse a vida concubinária, a concubina alegou haver entrado com bens próprios para a formação do acervo do companheiro falecido. Não podendo firmar-se inteiramente na prova por ela apresentada, portanto, este tribunal admite os elementos fornecidos como prova supletiva e manda pagar-lhe a quarta parte dos bens deixados pelo morto, a título de serviços prestados e da contribuição de seus bens no acervo comum (2002, p. 49).

Nessa esteira, os tribunais franceses passaram considerar pertinentes os direitos das concubinas, tornando suas jurisprudências visivelmente conhecidas, na atribuição dos princípios sociais, adentrando ainda nas causas supervenientes a sociedade de fato e do enriquecimento sem causa.

Uma das conquistas mais importantes na idade contemporânea ocorreu no ano de 1910, com o reconhecimento pela jurisprudência francesa do direito a proteção da concubina, que na Europa se equiparava a companheira, mediante o pagamento de indenização, para que esta não ficasse desamparada quando ocorresse a dissolução da união concubinária. A partir deste julgado, outras decisões surgiram no mesmo sentido, e em 1912, levando a promulgação da primeira lei francesa visando à proteção da concubina ao término da união. Pela primeira vez a expressão concubinato passou a integrar uma lei civil, estabelecendo o concubinato notório. Através dessa lei civil discuti-se a questão da paternidade ilegítima, conforme o autor Moura Bittencourt, menciona que a França é a Pátria do direito concubinário. Sua importância histórica influenciou todo o direito ocidental, especialmente o brasileiro. (PEDROTTI, 2002, p. 49).

Importante ressaltar que as diferenças entre o concubinato e a união estável hoje são que, no concubinato as partes estão impedidas de para a realização de novo matrimônio, diferente do que acontece na união estável, onde existe aptidão.

Podemos dizer que a legislação francesa é o marco do direito concubinário, que veio a influenciar os tribunais brasileiros a respeito da aplicabilidade do direito das concubinas, que no Brasil tem sinônimo de amantes, o que gera uma aplicação do direito de forma diversa ao das concubinas na França. Porém, influenciando ainda na reflexão dos operadores do direito, de que a união não matrimonial ou informal, teria futuramente uma evolução jurídica e legislativa, passando-se de concubinato puro a união estável, ocasião esta, em que deverá haver a tutela do Estado visando proteger os direitos dos que mantém essa nova forma de constituir família, sendo ainda aplicado o princípio da igualdade constitucional, apresentado na Constituição Federal Brasileira de 1988. (PEDROTTI, 2002, p. 50).

A união estável acabou se tornando uma alternativa de relacionamento conjugal, não matrimonial, um casamento de experiência, firmada entre seres de sexos opostos, ou como já tem decisão pacífica, por pessoas do mesmo sexo, que movidos por afinidades pessoais, com a pura finalidade de dividirem o cotidiano, constituir uma unidade familiar pública, estável, leal e duradoura.

A união estável é um relacionamento bem delimitado por lei, reforçado pelo reconhecimento constitucional, não podendo ser confundida de forma alguma, com relacionamentos livres ou aventuras amorosas, dentre elas o namoro. (VIANA, 1999, p. 29). Existem princípios que regem a união estável justamente para diferenciá-la dessas aventuras.

1.3 REQUISITOS QUE REGEM A UNIÃO ESTÁVEL

Para a configuração da união estável, não é necessário apenas o companheirismo, mas também alguns requisitos básicos que regem esta forma de constituir família. É necessária a presença de certas características que irão diferenciar o relacionamento dos demais, sendo eles: o da Continuidade, o da Durabilidade, o da Publicidade, o Objetivo de Constituir Família, o *affectio maritalis* (afeto conjugal), o *more uxória* (como se casados fossem), o requisito da Notoriedade e o da Diversidade de sexos, este último já pacificado pelo STF, que

somados se tornam a definição deste relacionamento conjugal. Para alguns magistrados, também se faz como requisito imprescindível a coabitação entre as partes.

O nosso Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 1.723, salienta que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua, duradoura, notória e com o objetivo de constituição de família”.

Acerca de tais requisitos vamos explanar sobre cada um deles.

DIVERSIDADE DE SEXOS: A princípio só era reconhecida pela Constituição Federal Brasileira, aquela união formada por um homem e uma mulher, porém, conforme jurisprudência do STF está pacificada à união homoafetiva (ADIN nº. 4277).

PUBLICIDADE E NOTORIEDADE: A união estável deve ser pública, transparente e notória aos olhos da sociedade. Não pode ser considerada união estável, aquela às escondidas. Assim reforça este entendimento Ana Cláudia S. Scalquette (2009, p. 8):

Não quer dizer que os atos praticados pelo casal devam ser levados ao conhecimento de todos, mas sim que o relacionamento não aconteça às escondidas e que ambos ajam naturalmente como qualquer outro casal.

CONTINUIDADE E DURABILIDADE: Conforme já diz o nome, a união deve ser estável, contínua e duradoura. Embora não necessite de lapso temporal para a sua caracterização, haja vista que a lei não prevê prazo mínimo para o seu início, a união deve perdurar de forma contínua e ininterrupta.

OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA: Este talvez o mais importante dos requisitos, o interesse em constituir a família é excenssial para a caracterização da união estável, por ser de ordem subjetiva, que demonstra o real interesse do casal em conviverem justos, como se casados fossem (*more uxória*), envolvendo ainda o afeto conjugal de ambas as partes (*affection maritalis*). De acordo com este entendimento prevê-se ainda, que deva existir entre o casal o dever de fidelidade e exclusividade, uma vez que de acordo com os princípios do nosso ordenamento jurídico, a família é monogâmica, não se fazendo necessária a presença de prole em comum do casal.

Alguns doutrinadores entendem que deve ser acrescentado como requisito básico da união estável, a inexistência de impedimento matrimonial e a necessidade de coabitação. A questão que envolve a inexistência de impedimento matrimonial é fato notório, pois, a pessoa divorciada tem plenos direitos de constituir nova união. Existe ainda a questão da união estável putativa, que ocorre quando uma das partes envolvidas, agindo de boa-fé, desconhece que a outra possui impedimento matrimonial, questão esta que tem amparo jurisprudencial e doutrinário, onde são resguardados os direitos da “amante” de boa-fé.

Com relação à necessidade de coabitação do casal, esta não se faz necessária uma vez que existe uma súmula do Supremo Tribunal Federal de nº. 382, que regula esta questão. Como ficariam os casais onde uma das partes tem que trabalhar e residir em outra cidade? E o namoro de casais universitários, muito comum nos dias de hoje, que residem sobre o mesmo teto de uma república universitária? São questões que devem ser analisadas para que a união estável não seja confundida com um simples namoro.

1.4 O NAMORO E A UNIÃO ESTÁVEL NA ATUALIDADE

As evoluções sociais e jurídicas do namoro duradouro público e da união estável estão hoje com certeza elencadas no rol das formas de relacionamentos experimentais, ou seja em fase de adaptação para casamento. Os efeitos dessa evolução acarretam inúmeros direitos e deveres nessas duas formas de relacionamento, havendo no primeiro deles, a possibilidade de se averbar em cartório um contrato que formalize todo o namoro (doc. anexo). Já na união estável, as questões relativas estão apresentadas não só na Constituição Federal de 1988, em seu art. 226 parágrafo 3º, mas também no Código Civil de 2002 em seu art. 1723.

Conceito de união estável hoje é adotado como uma forma alternativa de relacionamento conjugal, onde seres de sexos opostos ou de mesmos os sexos, com a finalidade principal de se constituir uma família sólida, resolvem unir-se como se casados fossem. Este conceito é bem definido por diversos Doutrinadores.

Álvaro Villaça de Azevedo, define o conceito de união estável da seguinte forma:

O conceito de união estável no novo código civil, nos moldes do caput do art. 1723, é mesmo conceito constante do art. 1º da Lei 9.278/96, em que se apresentam seus elementos essenciais. A união estável é também, a convivência pública, contínua e duradoura. (2003, p. 254)

Já Maria Helena Diniz, afirma que:

A união estável é a relação convivencial *more uxório*, que possa ser convertida em casamento, ante a ausência dos impedimentos do art. 1521 do Código Civil Brasileiro de 2002, visto que as causas suspensivas arroladas no art. 1523, não impedem sua caracterização, e é reconhecida como entidade familiar. Consiste em uma convivência pública entre homem e mulher livres, contínua e duradoura, constituindo uma família. Assim solteiros, viúvos, separados judicialmente ou de fato e divorciados poderão constituir união estável, por força do parágrafo 1º do art. 1723 do Código Civil. (2002, p. 1.120).

O art. 1723 do Código Civil de 2002, caput e em seus parágrafos 1º e 2º, falam que:

Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
 § 1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
 § 2º. As causas suspensivas do art. 1523, não impedirão caracterização da união estável.

Para melhor entendimento, as causas impeditivas elencadas nos artigos 1521 do Código Civil são:

Art. 1521. Não podem casar:
 I – os ascendentes com os descendentes seja o parentesco natural ou civil;
 II – os afins em linha reta;
 III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem foi o do adotante;
 IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até terceiro grau inclusive;
 V – o adotado com o filho do adotante;
 VI – as pessoas casadas;
 VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte.

Embora esclarecida na Lei, a união estável não possui uma plena definição. Com as evoluções sociais e jurídicas, a união estável está hoje comparada ao regime da comunhão parcial de bens do casamento, garantindo àqueles que a usufruem, direitos pertinentes não só na partilha de bens e sucessões, como também direito à alimentos, podendo ainda haver a averbação em cartório de um contrato que formalize a união estável com cláusulas e requisitos existentes em um contrato, sendo tudo acordado entre as partes.

Os avanços e as evoluções sociais e jurídicas, vividos ao longo da história, vieram a proporcionar direitos inerentes também aos namorados, uma vez que o namoro é definido como o começo de todo relacionamento. Antigamente em meados do século XVI, quando não existia o namoro, as famílias tinham o hábito de “arranjar” o casamento, como já vimos anteriormente. Mas temos que observar, que os costumes de hoje são outros e que existem casos de namorados que com anos de namoro comportam-se como se namorados fossem, mas também existem casos de casais de namorados que com poucos meses de relacionamento vivem como se “casados” fossem.

Com essa situação, se torna difícil diferenciar o namoro hoje da união estável, porque os casais de namorados estão cada vez mais próximos de uma união estável do que de um namoro. O interesse dos casais de namorados em constituir uma família está cada vez mais evidente. E com o advento do contrato de namoro que é outra realidade vivida pelos casais de namorados, existe a possibilidade de averbar em cartório um contrato que formalize todo o namoro, com cláusulas e requisitos contratuais definidos pelos namorados (doc. anexo). Questões estas que iremos observar no capítulo seguinte desta pesquisa.

2. DIFERENÇAS ENTRE O NAMORO E A UNIÃO ESTÁVEL

2.1 Aspectos sociais

Não existe uma pré-definição de como saber diferenciar o namoro hoje da união estável. Isso porque os casais de namorados vivem como se casados fossem, compartilhando experiências, interesses e até mesmo vivendo juntos sob o mesmo teto.

Vamos elencar neste capítulo, fatos e características que diferenciam o namoro da união estável nos aspectos, social e jurídico.

O namoro como já vimos anteriormente, é um vínculo afetivo existente entre duas pessoas que decidem se unir em razão dos sentimentos de uma pela outra. Compartilham seus ideais, planos, desejos e experiências.

Pode-se dizer também que é uma espécie de relação inserida na categoria dos vínculos estritamente emocionais. Esse relacionamento reserva situações inerentes à essência do afeto humano, como a descoberta do outro, a transformação das pessoas em humanas; o desejo de ver e sentir; a paixão que causa reações fisiológicas; a sensação de ser desejado; a troca de carinho e carícias; enfim, todo romantismo crucial que envolve esta parte do conhecimento recíproco (ALENCAR, 1997, p. 33).

E como acontece na maioria dos relacionamentos, o namoro surge através da atração, se fortalece na fascinação e se consolida na esperança de que dê certo e se torne um noivado, um casamento ou até uma união estável.

Já a união estável no aspecto social, visa ser uma alternativa de relacionamento conjugal, não matrimonial, um casamento de experiência, onde os envolvidos, movidos por afinidades pessoais, com a pura finalidade de dividirem o cotidiano, constituir uma unidade familiar pública, estável, leal e duradoura se unem com tal finalidade (VIANA, 1999, p. 29).

São elementos importantes para a caracterização da união estável, a fidelidade presumida dos companheiros, notoriedade, estabilidade da união, comunidade de vida e principalmente o objetivo de constituir uma família.

Nesse diapasão destaca Silvio de Salvo Venosa (2006; p. 38-39):

“A união estável ou concubinato, por sua própria terminologia, não se confunde com a mera união de fato, relação fugaz e passageira. Na união estável existe a convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não, mas more uxório, isto é, convívio como se marido e esposa fossem. Há, portanto, um sentido amplo de união de fato, desde a aparência ou posse de estado de casado, a notoriedade social. (...) Nesse sentido, a união estável é um fato jurídico, qual seja, um fato social que gera efeitos jurídicos”.

Percebe-se que em regra a união estável não se confunde com a mera união de fato, por não se tratar de uma relação passageira, fazendo-se necessária a convivência recíproca, detalhado no entendimento apresentado por Rolf Madaleno (2008; p. 23):

“Revestida dos caracteres de entidade familiar com proteção constitucional, a união estável está representada pela convivência de homem e mulher, podendo até não coabitarem, mas que, solteiros ou casados, desde que separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, se apresente o casal aos olhos da sociedade como se fossem marido e mulher. Unidos pela inequívoca intenção de constituírem uma verdadeira família, a relação não precisa ter sua origem legal apenas no casamento, pois na relação informal estável entre o homem e a mulher é reconhecida uma entidade familiar, cujo conceito se estende também à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Para a configuração da união estável não basta o simples companheirismo, mas requer que seja, duradoura, notória e sempre almejando a possibilidade do vínculo do casamento. Sendo assim, elimina da entidade familiar, toda situação como namoro ou um caso, a que faltam à duração e a estabilidade. Embora não pareça exigível a convivência sob o mesmo teto, a união estável guarda aproximação com a posse de estado de casados. (MADALENO, 2008, p.25).

Podemos destacar que tanto o namoro quanto a união estável em seus aspectos sociais geram muitas dúvidas nas pessoas na forma de como conduzir esse tipo de relação. Os problemas começam a surgir com o rompimento das mesmas. Nesta demanda surgem os aspectos jurídicos que definirão essas modalidades de relacionamento, bem como determinarão os direitos de ambas as partes relacionadas, sendo aplicado os ditames da legislação vigente, apontados na Constituição Federal, bem como do Código Civil de 2002.

2.2 Aspectos jurídicos

No âmbito jurídico, questões relacionadas a namoro e união estável, geram dúvidas pertinentes até aos doutrinadores mais experientes. Isto porque embora prescrita na lei, a união estável vem sendo confundida com o namoro duradouro público, que conforme descrito no capítulo anterior desta pesquisa, desde os primórdios históricos vem passando por grandes evoluções e influenciando em graves mudanças no comportamento dos namorados.

O namoro em si não tem uma definição na lei e nem gera efeitos jurídicos, assim afirma Maria Luiza Póvoa Cruz (2013, p. 13):

"Namorar não cria direitos e deveres". Namoro é um relacionamento afetivo, de respeito, de rápida duração ou não, porém sem gerar direitos ou obrigações.

O namoro não se confunde com noivado ou união estável, mesmo porque não há regime de bens a ser pleiteado ou aplicado a esse tipo de relacionamento. Uma vez que não se encapa de entidade familiar, por não haver previsão legal para essa etapa romântica, não se pode falar em direitos e deveres próprios dos namorados, deixando-se o plano das obrigações ao encargo das relações sociais.

Já a União estável, nos termos da lei está elencada nos artigos 1723 a 1727 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Tais dispositivos indicam nitidamente que a união estável se assemelha à sociedade de fato, estabelecida entre um homem e uma mulher, com o objetivo precípua de constituir família, por um lapso temporal razoável. Nas palavras de Maria Helena Diniz tal união é assim definida (2005, p. 795):

“União respeitável entre homem e mulher que revela intenção de vida em comum, tem aparência de casamento e é reconhecida pela Carta Magna como entidade familiar. É a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família desde que não haja impedimento matrimonial”.

Porém, distinguir um namoro de uma união estável não é uma tarefa fácil, ainda mais quando se trata de um relacionamento duradouro. Esse fato é muito comum, principalmente porque os casais não tomam conhecimento da proporção tomada pela relação, e quando se dão conta, o simples namoro se transformou em companheirismo, lealdade, mútua assistência, publicidade etc. Questão esta que se torna mais embaraçosa pelo fato, do legislador Constitucional (artigo 226, parágrafo 3º) e infraconstitucional (Código Civil, artigo 1.723), não prever prazo mínimo para que se caracterize a união estável, antes concebido pela Lei 8.971/94 (cinco anos), bem como a não necessidade de convivência sob o mesmo teto, podendo os companheiros morar em local diverso (Súmula 382, do STF) estreitando mais as semelhanças nesses dois tipos de relação.

Em razão de todas as considerações apontadas, "os namorados", elaboram um contrato de namoro, no intuito de prevenirem-se das consequências jurídicas. (CRUZ, 2013, p. 13).

2.3 Contrato de namoro

Os casais de namorados tem se preocupado com a estabilidade do relacionamento e os riscos advindos com o mesmo, buscando dessa forma a interposição de um contrato que averbe o namoro e resguarde os direitos dos mesmos.

Nesse diapasão destaca Maria Luiza Póvoa Cruz (2013, p. 14/15):

(...) "os namorados", elaboram um contrato de namoro, no intuito de prevenirem-se das consequências jurídicas. Que engano! As normas cogentes, existentes no Direito de Família, estão acima do querer das partes. Esse contrato, a meu ver é nulo. Não se pode permitir, prevalecer a fraude em detrimento da boa-fé objetiva. O negócio pretendido, "contrato de namoro", objetiva unicamente conferir vantagens (geralmente ao detentor de maior patrimônio), em ofensa aos alicerces do Direito de Família e da dignidade da pessoa humana. Sob minha ótica pessoal, o contrato é nulo de pleno direito, nos termos do artigo 166, inciso VI, do Código Civil. Daí, que a elaboração do "contrato de namoro", não terá o condão de impedir a constituição da união estável. Isto porque, uma vez constatado a relação afetiva, a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, caracterizada está a união estável.

Contrato é negócio jurídico que cria, modifica ou extingue direitos e obrigações (art. 421 e seguintes do Código Civil). Não existem direitos e obrigações numa relação de namoro. Dessa forma não há como criar, alterar ou extinguir direitos e obrigações num namoro, que, embora tenha reflexos afetivos, emocionais e amorosos, limita-se à vida social, sem consequências jurídicas.

Na realidade, não se sabe até que ponto deve ser levado a sério um contrato desse patamar. Mas como podemos destacar que a principal razão da averbação deste instrumento é eliminar toda e qualquer hipótese de caracterização de uma união estável e consequentemente os direitos e deveres advindos com a mesma.

Conforme afirma Helder Martinez Dal Col (2005, p. 09):

(...) "a necessidade de se determinar quando termina o namoro e começa a união estável tem levado muitos casais a elaborarem "contratos de namoro", visando assegurar, para um ou ambos, a certeza de que não caracterizam uma união estável, para que com isso se impeça os efeitos patrimoniais inerentes a esta relação".

Com base no exposto, fica claro e evidente que os casais de namorados tem certo receio de contrair a união estável pelo fato das obrigações geradas por força desse instituto. Nesse contexto leciona Maria Berenice Dias (2010, p.133) que:

"Esse avanço entre os namorados não tem o condão de afastar a responsabilidade patrimonial que venha a surgir por decorrência da caracterização da união estável, sendo ato sem validade jurídica, que apenas monetariza singela relação afetiva. Para evitar temores infundados, é bom lembrar que somente geram responsabilidades e

encargos os relacionamentos que, por sua duração, levam ao envolvimento de vidas a ponto de provocar verdadeira mescla de patrimônios. Só assim o Judiciário admite a partilha dos bens adquiridos após o início do vínculo de convivência. Distingue-se o namoro da união estável pelo nível de comprometimento do casal, e é enorme o desafio dos operadores do direito para estabelecer sua caracterização.”

Nessa esteira, podemos observar que mesmo fundamentando-se em patamares legais, os doutrinadores ainda sentem dificuldades em distinguir o namoro da união estável, bem como as consequências provenientes de cada um. Enquanto isso as partes relacionadas vem encontrado meios de driblar o sistema através desta nova forma de contrato.

2.4 O fim do relacionamento e suas consequências

No advento dessa pesquisa, notamos que namoro duradouro público e a união estável, são dois tipos de relacionamentos socialmente tão semelhantes, porém, juridicamente tão diferentes.

Podemos dizer que as diferenças aparecem com o fim dessas relações. É o momento em que o sentimento toma conta das partes envolvidas e supera qualquer tipo de lei. Nesse momento os casais que vivem em união estável, estão aparados por lei, já os casais de namorados que por um lapso temporal mais duradouro ou que elaboraram o contrato de namoro, terão de encontrar acolhimento legal. Razão pela qual, muitos casais insatisfeitos com o fim da relação buscam soluções na esfera judicial.

Nesse diapasão vejamos as seguintes decisões:

TJRJ - Apelação Cível nº 2003.001.19480 – Des. Adriano Celso Guimarães, julgamento: 6.4.2004 – 8ª Câmara Cível. RESPONSABILIDADE CIVIL – ROMPIMENTO DE NAMORO – DANO MORAL – DESCABIMENTO. Responsabilidade Cível – Dano moral – “O término de namoro, sem a caracterização de ofensa às partes envolvidas, não se constitui em ato ilícito, a ensejar reparação – Desprovisionamento do recurso”.

No julgado acima realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, percebe-se que o simples rompimento do namoro não enseja na caracterização de dano moral passível de indenização.

Entendimento acolhido também pelo Tribunal do Estado de Minas Gerais:

TJMG - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TÉRMINO DE NAMORO - DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA TRAIÇÃO NA INTERNET NÃO COMPROVADA - DANOS MORAIS - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. “Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, somente há obrigação de indenizar se presentes o ato ilícito imputado à parte ré, o dano suportado pela parte autora e o nexo de causalidade entre tais elementos. Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica. Não restou evidenciado nos autos a prática de qualquer conduta ilícita por parte da apelada, impondo-se a manutenção da sentença hostilizada, que julgou improcedente o pedido inicial. Nas mensagens divulgadas na internet, o nome do requerente não é mencionado em nenhum momento, não existindo qualquer depreciação da sua imagem ou honra. Não se pode perder de vista que os documentos nos quais constam mensagem e fotografias, que efetivamente permitem a constatação da existência de um relacionamento amoroso entre a ré e um terceiro, são posteriores ao término do namoro da partes. É importante salientar que o rompimento de relacionamentos amorosos é fato inerente à vida humana. Além disso, tem se tornado corriqueiro, nos tempos atuais, a separação de casais que há muitos anos se relacionavam, seja mediante casamento, união estável ou namoro. Recurso a que se nega provimento”. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.07.401485-4/002/4014854 - 78.2007.8.13.0702 Relator Des. Eduardo Mariné da Cunha – Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Isoladas / 17ª CÂMARA CÍVEL).

Novamente foi decidido pelo TJMG, a não reparação por danos morais, por falta de elementos característicos a constituição da união estável e o ensejo ao enriquecimento ilícito:

TJMG - PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - RELAÇÃO AFETIVA - TÉRMINO DO NAMORO - OFENSA À HONRA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CULPA - NEXO CAUSAL - NÃO COMPROVAÇÃO. Para que seja caracterizado o direito à reparação de danos, devem concorrer os seguintes elementos caracterizadores da responsabilidade civil: o ato culposo do agente, a lesão causada e o nexo entre os dois primeiros. O simples término de relacionamento afetivo, não é hábil, por si só, a ensejar a ocorrência de danos morais passíveis de indenização, por se tratar de fato plenamente previsível e de comum ocorrência nas relações afetivas atuais. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.227878-9/001/2278789-08.2008.8.13.0024, Relator: Des. Fernando Caldeira

Brant - Data de Julgamento: 25/01/2012 - Data da publicação da súmula: 31/01/2012).

A procura dos casais de namorados ao judiciário está se tornando cada vez mais comum e com essa fragilidade da ligação dos namoros, Há uma grande preocupação dos tribunais em provocar um surto indenizatório, por meio das sentenças condenatórias, promovendo a indústria do “dano do amor”, ocasionando lesões para toda sociedade (DIAS, 2010, p. 133).

Dessa forma considerando-se que o namoro não é uma entidade familiar amparada por lei, não consoante a perdas e danos ou outras reparações cíveis, que porventura venha ocorrer, no decorrer do relacionamento. Ficam infundadas as pretensões materiais na órbita do namoro, (conforme se vê das decisões supra) forem alegadas na forma de entidade familiar, onde esta retém todas as garantias constitucionais no ato de sua dissolução, sendo para isso, necessário o ônus da prova.

No capítulo seguinte veremos o que os casais de namorados vem passando diante dos tribunais, tentando de forma ilícita obter enriquecimento patrimonial, onde a principal alegação é a de existência de união estável.

3. QUANDO O NAMORO SE TORNA UNIÃO ESTÁVEL

3.1 Requisitos

Os principais requisitos e características que irão definir quando o namoro duradouro público se torna uma união estável estão presentes no art. 1723 e seguintes do Código Civil de 2002. O que acontece é que muitos desses requisitos não são percebidos pelos casais de namorados.

Para a caracterização da união estável, são necessários alguns requisitos, sendo o principal deles, o intuito de constituir família. Outros elementos importantes para a configuração da união estável são a fidelidade presumida dos companheiros, a notoriedade, continuidade, estabilidade da união e comunidade de vida. O conceito de união estável é também definido pelo artigo 1º da lei 9.278/96.

Álvaro Villaça de Azevedo, define o conceito de união estável da seguinte forma:

“O conceito de união estável no novo código civil, nos moldes do caput do art. 1723, é o mesmo conceito constante do art. 1º da Lei 9.278/96, em que se apresentam seus elementos essenciais. A união estável é também, a convivência pública, contínua e duradoura.” (2003, p. 254)

Os casais de namorados, independentemente de lapso temporal e coabitação como já observamos nos capítulos anteriores, não sabem informar quando o namoro se tornou uma união estável. Isso porque os requisitos caracterizadores da união estável vão surgindo de forma natural, sendo que muitas das vezes quando o casal percebe, já entrou em uma relação juridicamente bem definida, justamente por predominar o intuito de constituir família, a cumplicidade, a notoriedade, a publicidade e a fidelidade presumida entre as partes.

O grande passo dessa nova forma de constituir família foi dado pela Constituição Federal de 1988, ao proclamar em seu art. 226, § 3º. “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Com isso uma nova forma de constituir família surgiu e passou a denominar-se “união estável”, ganhando novo rumo dentro do ordenamento jurídico.

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Nesse mesmo sentido o namoro duradouro também se destaca pelas semelhanças com a união estável. Mesmo não tendo conceito estabelecido pela lei e não possuindo características imprescindíveis, a sociedade com todos os seus costumes e moralidades trazem a ideia de que para que se torne um namoro os casais devem gozar de fidelidade, cumplicidade, amor, bem como chagar ao conhecimento público, incluindo familiares e amigos em comum. Assim, quando duas pessoas se sentem atraídas e começam a se encontrar com uma maior frequência, o namoro por si só adquire publicidade, vindo futuramente a evoluir, tornando-se algo mais sério.

3.2 Elementos subjetivos

Os elementos de ordem subjetiva da união estável são a convivência *more uxório* e o *affectiomaritalis*. O primeiro consiste na “comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, em situação similar à de pessoas casadas”. Este requisito envolve a mútua assistência moral, material e espiritual, caracterizada pelos interesses e atos comuns, inerentes à entidade familiar. (GONÇALVES, 2006, p. 551)

O *affectiomaritalis* consiste no ânimo de constituir família, isto é que além do afeto (elemento componente de toda relação familiar), o propósito comum de formação de uma entidade familiar. (GONÇALVES, 2006, p. 552)

Com relação aos requisitos subjetivos no namoro, não se exige de um casal de namorados a constituição de uma família. Sendo que os demais requisitos acima mencionados, como requisitos subjetivos a caracterização da união estável, vão de encontro ao namoro, motivo este que torna difícil, na prática, encontrar as diferenças entre esses dois tipos de relacionamento. O namoro duradouro será mais bem definido ao se estudar os requisitos básicos da união estável. O que pode ocasionar em um melhor entendimento e a formalização de uma opinião mais completa.

As diferenças entre o namoro e a união estável são dúvidas pertinentes a muitas pessoas, incluindo não só os leigos, mas também os estudantes de direito, bem como os doutrinadores mais experientes. Como distinguir se o relacionamento em que se vive configura um namoro ou uma união estável? É realmente possível formalizar uma certidão para declarar o namoro? Quais os direitos dos companheiros na união estável? E dos namorados? Perguntas estas, que são frequentes não só neste trabalho, como também em toda a sociedade.

3.3 Direitos dos namorados

O namoro não se configura como um instituto pelo fato de não estar configurado em nosso ordenamento jurídico. Os namorados não fazem jus aos direitos advindos da união estável, não existe regime característico instituído por lei para dar pleno amparo ao namoro. Inexistido qualquer forma de meação, bem como o pleito aos alimentos.

Existem situações, como por exemplo, o noivado que é uma fase preparatória para o casamento, em que se configura o intuito de constituir família, porém embora seja pleno o intuito de constituir família, deve ser minuciosamente analisado, pois dependendo dos parâmetros legais, também não gera nenhum efeito semelhante aos da união estável. A não ser que haja a contribuição financeira de ambos, para a construção ou aquisição de um imóvel e demais bens que acrescentarão ao patrimônio do casal.

Com o término do namoro, se não existe forma de partilhar os bens, como se resolve a problemática? Nestes casos, a solução não será dada por uma vara de família. Será necessário um acordo entre as partes perante a justiça comum em uma vara cível.

A parte que teve maior contribuição para a compra ou benfeitoria do bem que não é de sua propriedade, poderá ter o direito de ser indenizada, a fim de evitar o enriquecimento ilícito por parte do dono. Se em caso de litígio é necessário que sejam feitos cálculos de cada despesa, sendo as mesmas legalmente comprovadas e o valor indenizatório será emparelhado ao valor contribuído.

Vamos observar um trecho do que dispõe os palestrantes do IBDFAM Zeno Veloso e Marcelo Di Rezende Bernardes:

[...] “A palestra de Zeno, que é membro fundador e diretor regional do Ibdfam, tem como tema o questionamento É namoro ou união estável? O advogado goiano Marcelo Di Rezende Bernardes será um dos debatedores do tema. Ele falou ao Portal Rota Jurídica sobre as diferenças entre as duas instituições, o namoro e a união estável. Entre as opiniões, ele explicou que a união estável não necessita de documentos, pois está protegida pelo Estado conforme o art. 226 § 3º, da Constituição Federal. E também está regulamentada pelas Leis nº 9.278/96, 8.971/94, 11.804/08, e artigos 1723 a 1727 e 1790 do Código Civil. Quanto ao namoro, Bernardes diz que um contrato, propriamente dito, resguardaria, em tese, o casal, principalmente, dos efeitos gerados pela união estável, que são exatamente os mesmos do casamento. Dentre tais efeitos, podem ser citados a possibilidade de partilha de bens, a pensão e os direitos sucessórios em caso de falecimento. Segundo ele, o contrato de namoro visa à declaração de que o relacionamento não é uma união estável, protegendo, primordialmente, os bens pessoais de cada um dos contratantes. Porém, segundo explica o advogado, esse tipo de contrato resguardaria em tese, pois atualmente a Justiça não vem aceitando o contrato de namoro como uma forma segura de garantir a inexistência de união estável. Isso porque, na prática, as normas referentes à união estável se sobrepõem ao contrato de namoro. O professor Zeno também expressou opinião sobre a possibilidade de um contrato de namoro. O namoro, hoje, na maioria dos casos, já admite a prática sexual. Os namorados frequentam as respectivas casas, dormem juntos, viajam juntos, hospedam-se nos mesmos quartos de hotéis, etc. A união estável é isso tudo e ainda mais, pois se caracteriza na convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo, porém, com um elemento subjetivo (ou moral) de importância fundamental: o objetivo de constituir família, ou até, melhor falando, a firme convicção de que estão vivenciando uma relação familiar.”

Podemos entender que mesmo os casais utilizando-se de contratos de namoro, no intuito de se esvaírem dos efeitos da união estável, estes estão sujeitos a tais efeitos, visto que conforme o texto supra citado, os efeitos da união estável se sobrepõem ao contrato de namoro.

3.4 Direitos dos que vivem em união estável

Os companheiros encontram-se amparados pelos ditames legais, visto que além de fazerem jus aos direitos sucessórios, nos termos do art. 1791 do Código Civil de 2002, podendo pleitear alimentos se devidamente comprovado, respeitando ainda o binômio necessidade/possibilidade. É o que estabelece o artigo 1.694 do Código Civil.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Em decorrência da dissolução da união, fazem jus ainda os ex-companheiros à meação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, que se equipara aos efeitos da comunhão parcial de bens, salvo quando não averbado em cartório outra espécie de regime.

Assim preceitua o artigo 1.725, combinado com os artigos 1.658 e seguintes do Código Civil.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento.

É possível ainda que o casal estabeleça contrato requerendo outra forma de regime de bens. Não é uma obrigação a instalação do regime da comunhão parcial, podendo as partes requerer por meio de certidão de declaração de união estável averbada em cartório, o regime que entender ser o melhor aplicado a relação.

3.5 Aspectos jurisprudenciais

Na prática se faz necessário observar como tem sido algumas decisões dos Tribunais de Justiça quanto ao tema. Assim, vejamos:

TJDF - UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA ANTES DO CASAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CONTESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARTILHA DE BENS. COMPROVAÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR. AUSÊNCIA. SIMPLES NAMORO E NOIVADO. 1. Descabe a alegação de intempestividade da contestação quando existe nos autos expressa decisão judicial alterando o termo a quo para a contagem do prazo. 2. A união estável, reconhecida como entidade familiar, é representada pela união contínua e duradoura entre homem e mulher, com o objetivo de constituição de família. 3. A intenção de se constituir uma família estável e duradoura, sem a

realização do casamento civil, é um dos requisitos essenciais para a configuração da união estável, porém, não se inclui neste molde o período de relacionamento de namoro e noivado que precedeu a celebração do matrimônio. 4. Não restando demonstrada a existência de união estável precedente ao casamento, não há de se falar em partilha de bens. 5. Recurso desprovido. (TJDF – Apelação Cível 0025862-46.2010.807.0003- Relator: Des. Sandoval Oliveira - Órgão julgador: 1ª Turma Cível – Data de publicação da Súmula: 10/06/2011).

Importante destacar no julgado acima proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal que o tempo compreendido entre namoro e o noivado não caracterizam a união estável, justamente pela falta do elemento subjetivo que é o objetivo de constituir família.

Vejamos mais um julgado quanto ao tema:

TJRS - APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PERÍODO DE NAMORO, NOIVADO, E POSTERIOR CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO. Especialmente no contexto dos autos, em que há alegação de união estável por 11 anos, é de todo precária a prova feita pela apelante, sendo possível concluir, com a segurança que se impõe, que não houve convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família desde o final de 2000, ficando mantido o período de união estável reconhecido na sentença. A vivência do casal no período anterior foi de namoro e noivado, como informam as próprias testemunhas da autora. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJRS - Apelação Cível 70053924676, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos - Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível- Data de publicação da Súmula: 06/06/2013).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também entende que os períodos decorrentes do tempo de namoro e noivado não configuram a união estável, justamente por falta de provas como a convivência contínua, duradoura e objetivo de constituir família.

Vejamos mais um julgado quanto ao tema:

TJES - RECURSO DE APELAÇÃO - NAO CARACTERIZAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - NAMORO E NOIVADO - NAO COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE PATRIMÔNIO COM ESFORÇO EFETIVO DE AMBOS - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Ensina Rodrigo da Cunha Pereira que o delineamento do conceito de união estável deve ser feito buscando elementos caracterizadores de um núcleo familiar, os quais mesmo antes do advento do Código Civil de 2002 já eram demarcados pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente após a Constituição de 1988, a saber: durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência

econômica. 2 - Mesmo que ausente um dos elementos supra mencionados, ainda assim pode restar caracterizada a união estável, trazendo, por conseguinte, conseqüências jurídicas, entretanto, é essencial que se tenha formado entre um homem e uma mulher uma relação afetiva e duradoura, com o objetivo de constituir uma família, ou seja, com o propósito de estabelecer uma vida em comum. 3 - Registra-se que muitos relacionamentos, embora sejam duradouros e estáveis, não chegam a se constituir em uma família, tratando-se, muitas vezes, apenas de um namoro. Na sociedade contemporânea, é muito comum os jovens namorarem muito cedo, e esses prematuros relacionamentos, especialmente dentro dos centros urbanos, não necessariamente têm o condão de constituir família, que se traduz em comunhão de vida e de interesses, pressuposto essencial à configuração da união estável. 4 - Do conjunto probatório contido nos autos, é possível extrair-se que o relacionamento havido entre a apelante e o filho dos apelados, muito embora não tenha sido um simples namoro, ou um mero-passatempo, tanto que iriam se casar e a apelante chegou a carregar em seu ventre o filho dos apelados, não obstante ter perdido o bebê com três meses [...] (TJES - Apelação Cível 48980277809 – Relator: Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon - Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível - Data de Publicação da Súmula: 09/10/2006).

Segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, este é mais um caso em que casais de namorados apenas com base no período de duração do namoro alegam a existência de união estável. Muito embora a apelante estivesse engravidado, se tornou bem claro de que não prevalecia o intuito de constituir família.

Também desprovido pelo TJRJ:

TJ-RJ - APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL EM PERÍODO ANTERIOR AO CASAMENTO. A união estável, que a lei protege, e de que advém direitos e deveres, é a convivência duradoura entre homem e mulher, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Realça-se o fato que namoro ou noivado não configuram união estável, mas período de preparação para o relacionamento qualificado pelo matrimônio. Requisitos objetivos não demonstrados. Desprovimento do recurso. (TJRJ – Apelação Cível 00027472920118190002 – Relator: Des. Odete Knaack De Souza – Órgão Julgador: 22ª Câmara Cível - Data de Publicação da Súmula:14/02/2014).

Por falta de requisitos caracterizadores não foi reconhecido o recurso diante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que segundo entendimento da Desembargadora Odete Knaack, o fato pelo qual o namoro ou noivado não configuram união estável é porque se tratam de períodos de preparação para o relacionamento qualificado pelo matrimônio.

Ao passo de que também julgado pelo TJMG:

TJMG - APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CASAMENTO MARCADO. ROMPIMENTO DE NOIVADO. PRAZO RAZOÁVEL PARA DESFAZIMENTO DOS COMPROMISSOS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA. ENLACE MATRIMONIAL. IMPRESCINDÍVEL MANIFESTAÇÃO DA LIVRE VONTADE. DANOS MORAIS NÃO INDENIZÁVEIS. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. CABIMENTO. AQUIESCÊNCIA E CONCORDÂNCIA TÁCITA DO REQUERIDO COM OS CONTRATOS FIRMADOS PELA REQUERENTE. APURAÇÃO DE VALORES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. O noivado, embora simbolicamente implique um compromisso assumido pelos noivos de futuro enlace matrimonial, não pode significar a impossibilidade de rompimento desse compromisso por uma das partes, passível de ser considerado ato ilícito passível de indenização por danos morais, eis que nem mesmo o matrimônio, consagrado no civil e no religioso, onde as partes assumem, literalmente, obrigações uma com a outra, quando simplesmente desfeito gera tais danos. Todo compromisso amoroso, seja em que circunstância for, tem riscos de desfazimento, e as partes, ao assumirem tal compromisso também assumem os riscos, de modo que o fim do romance, do namoro, do noivado ou do casamento não pode ser imputado como ato ilícito da parte, a menos que o caso concreto demonstre situações singulares onde o causador do fim do relacionamento tenha, efetivamente, impingido à outra uma situação vexatória, humilhante e desabonadora de sua honra, o que, aqui, não ocorreu. Assim, em princípio, o só rompimento da relação não gera obrigação de indenizar por danos morais, debalde os danos materiais, obviamente, sejam devidos, mormente quando houve concordância do requerido em relação aos compromissos financeiros assumidos pela requerida para a realização do matrimônio. Com isso, a sentença deve ser parcialmente mantida em seu mérito, com a ressalva de que os valores devidos devam ser apurados em liquidação de sentença. (1 - Processo: Apelação Cível - 1.0145.12.026854-8/001 0268548-92.2012.8.13.0145 - Relator (a): Des.(a) Luciano Pinto / Data de Julgamento: 21/02/2013 / Data da publicação da súmula: 04/03/2013).

A preocupação a que se submetem os Tribunais de Justiça, em especial o TJMG em promover o enriquecimento ilícito de uma das partes envolvidas por meio das sentenças condenatórias é muito grande. O denominado “dano do amor” é muito mais comum do que se imagina.

O Julgado acima é um caso em que se observa duas vertentes, sendo a primeira o direito de ressarcimento quanto aos gastos feitos em função do noivado e do casamento marcado que não foi efetivado, e a segunda a rejeição ao arbitramento de danos morais por entender que todo compromisso amoroso, seja em que circunstância for, tem riscos de desfazimento, e as partes, ao assumirem tal

compromisso também assumem os riscos, de modo que o fim do romance, do namoro, do noivado ou do casamento não pode ser imputado como ato ilícito da parte, a menos que o caso concreto demonstre situações singulares onde o causador do fim do relacionamento tenha, efetivamente, impingido à outra uma situação vexatória, humilhante e desabonadora de sua honra, o que, aqui, não ocorreu.

As partes lesadas levam ao conhecimento do judiciário, situações de mero aborrecimento, oriundas de um namoro que não deu certo, tentando de tal forma adquirir vantagens em face do ocorrido. Essas situações poderiam ser contornadas com o apoio psicológico adequado, de forma que esse amparo busque eliminar todas as demandas emocionais escondidas em cada caso.

Considerações Finais

O que diferencia o namoro da união estável são os requisitos pertinentes a esta última, que estão previstos no art. 1723 do Código Civil de 2002, bem como na Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, parágrafo 3º. É importante esclarecer que existe a possibilidade de um namoro apresentar as mesmas características da união estável, quais sejam: convivência contínua, pública e duradoura.

Porém a relação que possuir todos os elementos necessários, principalmente o intuito de constituir família é denominada união estável. Entretanto, aquelas que possuírem tais requisitos e assim não forem denominadas, serão conhecidas como namoro duradouro público ou qualquer outro relacionamento informal. O que difere o instituto união estável de outro tipo de relação se consubstancia no requisito subjetivo do intuito de constituir família.

Com relação aos ditames legais, a interpretação jurisprudencial alega que o namoro duradouro público não tem os mesmos efeitos adquiridos pelos casais que vivem em união estável. Sendo tais efeitos referentes à partilha proporcional dos bens, direito à sucessão, bem como, o direito de pleitear alimentos.

Nesse diapasão, o contrato de namoro elaborado entre os casais, nada mais é, do que uma tentativa de burlar o sistema judiciário, com a finalidade de descaracterizar a união estável.

Diante de diversos pensamentos doutrinários apresentados ao longo deste trabalho, pode se entender que os efeitos da união estável ultrapassam qualquer tentativa de descaracterização da mesma.

Isto posto, conclui-se que o namoro duradouro público não passa de um relacionamento informal, não atribuindo aos namorados o efeito de entidade familiar e ainda não encontra respaldo legal, diferentemente da união estável que possui pleno amparo na lei, e resguarda o direito dos companheiros, o que nos leva a crer que este instituto é uma entidade familiar bem formada.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, José. *Senhora*. São Paulo, Klick, 1997.

ALVES, Alexandre; OLIVEIRA, Letícia Fagundes de. *Conexões com a História Moderna*, volume único, São Paulo, Moderna, 2010.

AZEVEDO, Álvaro Villaça, *Comentários ao Código Civil*, 2003. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 2003.

JUSBRASIL. Disponível em:
<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=NAMORO+E+NOIVADO>> Acesso em: 18 de Setembro de 2014.

CRUZ, Maria Luíza Póvoa. *Direito das Famílias*, 1ª ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2009.

DAL COL, Helder Martinez. *União estável e contratos de namoro no código civil de 2002*. Jus Navigandi, Teresina, ano 09, nº. 759, 2 ago.2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7100>> Acesso em: 25 de Agosto de 2014.

DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família e o novo código civil*. 3ª ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro/ Direito das Famílias*, 18ª ed. São Paulo, Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil – Direito de Família*, São Paulo, Saraiva, 2006.

Instituto Brasileiro de Direita Família (IBDFAM) *É namoro ou união estável?* - Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/>> Acesso em: 19 de Junho de 2014.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*, 1ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008.

PEDROTTI, Irineu da Cunha. *Concubinato e união estável*, 5ª ed., São Paulo, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e união estável*. 7ª ed, Belo Horizonte, Del Rey, 2004.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelações Cíveis processos n.º 1.0702.07.401485-4/002/4014854-78.2007.8.13.0702-1.0024.08.2278789/001/2278789-08.2008.8.13.0024(1). Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/>. Acesso em: 19 de Maio de 2014;

VADE MECUM, 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*, 9ª ed., São Paulo, Atlas, 2009.

Anexo

CONTRATO DE CONCESSÃO DE NAMORO

Por este instrumento particular de CONTRATO DE NAMORO, as partes abaixo qualificadas, cientes do conceito de UNIÃO ESTÁVEL (instituto com base legal no art. 226 da Constituição Federal de 1988 e arts. 1723 a 1725 do Código Civil de 2002), como sendo a entidade familiar configurada pelo convívio duradouro, público e contínuo, com intuito de constituição de família, declaram para todos os fins de direito que NÃO SE ENCONTRAM NESTA SITUAÇÃO, embora convivam sob o mesmo teto, pretendendo constituir família somente após noivado ou casamento, não na forma de União Estável.

As partes estão cientes que o contrato de namoro não pode alterar a realidade, logo, trata-se de uma declaração de situação fática e de intenção a fim de não haver confusão de institutos jurídicos e no subjetivismo do relacionamento uma das partes não crer que há uma união estável presente.

Assim, estão cientes que por não haver união estável, não possuem qualquer direito de meação, previdência ou sucessório um em relação ao outro. Também, não há aquisição patrimonial em comum (a propriedade é daquele em que o bem encontra-se registrado, não havendo qualquer meação ou sociedade civil).

As despesas serão rateadas e os presentes realizados são liberalidades individuais. Este contrato cessará com a separação de fato, não havendo necessidade de denúncia.

Já namoram desde ____/____/____ e passaram a viver juntos em ____/____/____.

Nestes termos, damos fé, _____,
portador do CPF nº _____ e do RG nº _____, juntamente
com _____, portadora do CPF nº
_____, e do RG nº _____, ambos residentes e
domiciliados na cidade de Fortaleza – CE.

Fortaleza, ____ de _____ de _____.

NAMORADO:

NAMORADA:

Testemunhas:

CPF:

CPF:

CONTRATO DE CONCESSÃO DE NAMORO

Por meio deste, o SUPPLICANTE adquire totais direitos e deveres de NAMORO sobre a citada CONCESSORA, pelo período de 3 (três) anos, em regime de Separação Total de Bens. A CONCESSORA retém todos os seus direitos anteriores ao contrato, apenas cedendo ao SUPPLICANTE a condição de “namorado” exclusivo e único. São obrigações do SUPPLICANTE para que o contrato seja válido:

- 1) Ser carinhoso em período integral com a CONCESSORA;
- 2) Ser totalmente fiel com a CONCESSORA, jamais celebrando contrato de NAMORO, NOIVADO, CASAMENTO, OLHADA, FICADA e CASUS SORDIDUS com qualquer outra mulher, homem, ou qualquer forma de vida baseada em Carbono;
- 3) Dedicar total atenção à CONCESSORA, porém sem cometer excessos, limitando-se a até 1 (uma) visita ao lar da acima citada por dia e a 2 (dois) encontros casuais por dia;
- 4) Dedicar-se ao estudo acadêmico e intelectual, de forma que suas faculdades mentais não se tornem obsoletas ou sem-uso;
- 5) Encarar a vida e a sociedade com bom humor, comprometendo-se a fazer pelo menos 3 (três) piadas mordazes e sarcásticas por semana;
- 6) Abdicar e renegar totalmente à forma de expressão artística conhecida como “Pagode” e similares;
- 7) Abdicar e renegar totalmente a qualquer tipo de vídeo, revista ou material de conteúdo pornográfico e/ou erótico;
- 8) Aceitar e tolerar plenamente a religião/ideologia/filosofia da CONCESSORA, renegando e abdicando a qualquer religião/ideologia/filosofia que teria sido seguida antes da celebração do contrato e diretamente contrária à da CONCESSORA;
- 9) Aceitar a constante presença dos amigos e amigas da CONCESSORA, limitando-se a 1 (uma) cena de ciúmes por mês, e 1 (uma) cena de ciúmes extremos por semestre;
- 10) Após o período de 3 (três) anos de contrato de NAMORO, obriga-se o SUPPLICANTE a apresentar proposta de contrato de NOIVADO, o qual anulará imediatamente o atual contrato de NAMORO. É obrigatória a presença da cláusula de CASAMENTO no contrato de NOIVADO, com a prescrição máxima de 3 (três)

anos após o início deste, a qual anulará todos os contratos celebrados anteriormente pelo SUPPLICANTE e pela CONCESSORA;

Ambos os CONTRATANTES concordam com os citados termos e celebram hoje, na presença de 2 (duas) testemunhas, a firmação deste contrato de NAMORO

-----X-----